



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11137/2018 – Secretaria 2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

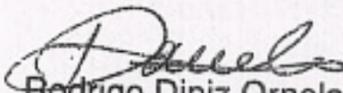
Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº 1041594 – Edital de Concurso Público, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Exa. para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos necessários à complementação da instrução processual discriminados no **item 3.1** da conclusão expendida no relatório técnico (fl. 15).

Informo-lhe que, caso acate espontaneamente os apontamentos irregulares constantes do referido relatório técnico, V. Exa. deverá remeter a esta Corte cópia da minuta do edital retificado, nos termos estabelecidos pela Súmula TCEMG n. 116.

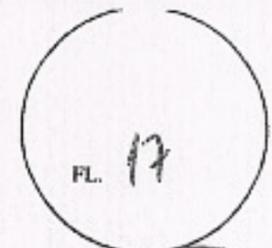
Advirto-lhe que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 85, III, da Lei Complementar nº 12/2008, ou ainda a suspensão do certame, com fulcro no art. 95 do mesmo diploma.

Encaminho-lhe, com a intimação, cópia do parecer técnico.

Atenciosamente,

  
Rodrigo Diniz Ornelas  
Diretor em exercício

Exmo. Sr.  
Luiz Antônio de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Araguari



PROCESSO nº: 1041594  
NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
REFERÊNCIA: EDITAL nº 001/2018



À Secretaria da Segunda Câmara,

Nos presentes autos encontram-se em análise o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Araguari, para preenchimento de vagas do seu quadro de servidores.

A teor da análise de fls. 11/16, determino a **intimação** do Presidente da Câmara Municipal de Araguari, **Sr. Luiz Antônio de Oliveira**, na forma que dispõe o art. 166, §1º, VI e VII da Resolução nº 12/2008, tendo em vista a urgência que o caso requer, para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos necessários à complementação da instrução processual, discriminados no **item 3.1** da conclusão expendida no relatório técnico (fl. 15).

Ressalte-se que caso acate espontaneamente os apontamentos irregulares constantes do referido relatório técnico, deverá remeter a esta Corte cópia da minuta do edital retificado, nos termos estabelecidos pela Súmula TCEMG nº 116.

Seja o ofício expedido instruído com cópia do parecer técnico e o responsável advertido de que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão contida no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008 ou ainda a suspensão do certame, com fulcro no art. 95 do mesmo diploma.

  
José Alves Viana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



Não obstante, impõe informar que após análise da documentação ora solicitada, bem como após manifestação preliminar do Ministério Público de Contas, poderão ser apuradas novas irregularidades.



Decorrido o prazo com manifestação do gestor, encaminhem os autos à Coordenadoria de Atos de Admissão e, em seguida, ao órgão ministerial para manifestação preliminar. Após, conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos.

Tribunal de Contas, em 15/06/2018.

*Jose Alves Viana*  
**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**  
Relator

||jav||  
*Jose Alves Viana*



**PROCESSO:** 1041594  
**NATUREZA:** Edital de Concurso Público  
**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Araguari  
**EDITAL N.:** 001/2018  
**FASE DE ANÁLISE:** Exame Inicial

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2018 para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal, com inscrições previstas para o período de **23/07/2018 a 26/08/2018** e prova objetiva para **30/09/2018**.

O edital foi enviado a esta Casa tempestivamente por meio do Sistema Fiscap - Módulo Edital, em **18/05/2018**, conforme consta no relatório a fls. 04.

O Vice-Presidente desta Casa, Conselheiro Mauri Torres, em despacho a fls.08, determinou a autuação como Edital de Concurso Público e a distribuição dos autos.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana que determinou a fl. 10 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para exame.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 Documentação Instrutória

Documento	fl.
Relatório de cargos/empregos ofertados gerado pelo Fiscap	03
Respostas do Questionário gerado pelo Fiscap	04
Relatório de Críticas do Edital gerado pelo Fiscap	05
Relatório de Críticas do Questionário gerado pelo Fiscap	06

### 2.2 Da Publicidade do Edital

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula n. 116, de 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: afixação



nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (g)



Conforme informação prestada por meio do sistema FISCAP (relatório a fls. 04) o Edital n. 001/2018 foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, disponibilizado no site da Banca e da Câmara Municipal de Araguari e Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal.

Dessa forma, restou faltosa a publicação em jornal de grande circulação, devendo o Município providenciar seu encaminhamento.

### 2.3 Dos cargos ofertados

#### 2.3.1 Das vagas ofertadas

Verifica-se que o Quadro de Cargos/Empregos a fl. 03, apresenta algumas inconsistências, a saber:

Cargos	N. de vagas criadas pela L.C. 137/2017	N. de vagas criadas de acordo com o Quadro de Cargos/Empregos	N. de vagas ocupadas de acordo com o Quadro de Cargos/Emprego	N. de vagas disponíveis de acordo com o Quadro de Cargos/Empregos	N. de vagas ofertadas pelo Edital 001/2018
Agente de Patrimônio de Almoarifado	02	02	02	00	02
Recepcionista	02	01	00	00	01
Técnico de Informática	01	01	01	00	01

À vista da informação supra, a Câmara Municipal deve esclarecer tais divergências.

#### 2.3.2 Da Escolaridade – Jornada de Trabalho – Atribuições -Vencimentos

Verifica-se que o nível de escolaridade, jornada de trabalho e valor de vencimento estabelecido pelo Anexo I do Edital n. 001/2018, está em conformidade com o estabelecido na legislação criadora dos cargos bem como as atribuições contidas no Anexo II.

#### 2.4 Da reserva de vagas para pessoas com deficiência

O Edital n. 001/2018 tratou de vagas para candidatos com deficiência nos itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4 e 4.3 que assim dispõem:

[...]

4.1.1 Do total de vagas ofertadas neste edital para cada cargo e que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso Público, 5% (cinco por cento) ficarão reservadas aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência, desde que apresentem laudo médico (documento original ou cópia autenticada) atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência, conforme modelo constante do Anexo IV deste Edital.

[...]

4.1.3 Conforme o §2º do art. 37 do Decreto Federal nº 3.298/1999, se na aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas reservadas a cada cargo resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Contudo, será respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) para esta reserva.

4.1.4 A convocação dos candidatos na condição de pessoa com deficiência deverá obedecer ao seguinte critério: a primeira nomeação ocorrerá na 5ª vaga aberta, a segunda na 21ª, a terceira na 41ª e posteriormente a cada vinte novas vagas.

[...]

4.3 O candidato que, no ato da inscrição, se declarar pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo e, também, em lista específica de candidatos na condição de pessoa com deficiência por cargo.

#### - Percentual de reserva

No tocante ao tema, a Constituição Federal determinou em seu art. 37, VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

No âmbito federal, a Lei 8.112/90 determinou a reserva de até 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para candidatos com deficiência, enquanto o Decreto 3.298/99 prevê a reserva de no mínimo 5%.

Verifica-se que o item 4.1.1 do Edital refere-se ao percentual de 5% (cinco por cento) em cumprimento ao disposto no Decreto Federal n. 3.298/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



**- Ordem de convocação**

O item 4.1.4 prevê a ordem de convocação de candidatos com deficiência.

Esta Corte de Contas pacificou o seu posicionamento sobre a sistemática adotada para convocação de portadores de deficiência aprovados em concursos públicos.

A convocação dos candidatos portadores de deficiência deve ser feita considerando como limites balizadores o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, de forma que sejam atendidos os preceitos constitucionais da política de integração da pessoa portadora de necessidades especiais, sem que, para tanto, haja que se promover discriminação inversa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acórdão proferido na Apelação Cível 1.0024.08093524-0, Relatoria do Desembargador Wander Marotta, DJE 14/09/10 pronunciou-se no mesmo sentido, embora o julgamento não tenha ocorrido de forma unânime, *in verbis*:

**EMENTA:** CONCURSO PÚBLICO - VAGAS PARA DEFICIENTES - LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO - INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 11.867/1995 - LEIS FEDERAIS Nº 7.853/1989 e 8.112/1990.- A aplicação do percentual de 10% na reserva de vagas para deficientes, prevista na Lei Estadual nº 11.867/1995, é admissível, **mas nunca de forma a ultrapassar os limites mínimo ou máximo das vagas disponibilizadas pelo CONCURSO** - No caso específico, a reserva de vagas para deficientes ultrapassaria o limite máximo previsto nas Leis Federais nº 7.853/1989 e 8.112/1990 e na Lei Estadual 11.857/2005, uma vez que resultaria na reserva de 25% dessas vagas, colocando em condições de desigualdade os deficientes e os não deficientes, tudo em ofensa à Lei e à Constituição.

Acerca do assunto, destaca-se ainda decisão proferida no processo de Edital de Concursos Públicos n. 932.539, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, apreciado na sessão da 1ª Câmara de 05/07/2016:

Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.310, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis nºs 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%.

Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.

Assim, para que se observe a interpretação definida pelo STF, conferindo efetividade ao mandamento constitucional e garantindo a observância do princípio da isonomia, deve ser feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas. Adotando-se essa metodologia, não poderá haver nomeação de deficientes antes da 5ª (quinta) vaga, mas, sendo realizada uma quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de necessidades especiais. As nomeações subsequentes deverão observar o percentual de reserva fixado na lei, conforme explicitado na seguinte tabela:



CÂMARA MUNICIPAL  
FLS. 334  
LICITAÇÃO

Coeficiente de Reserva	Ordem de Convocação
5%	5ª, 21ª, 41ª, 61ª ...
10%	5ª, 11ª, 21ª, 31ª..
15%	5ª, 11ª, 20ª, 27ª..
20%	5ª, 10ª, 15ª, 20ª..

Esse método, que vem sendo adotado pela Unidade Técnica desta Corte e acolhido por parte de seus Conselheiros, consoante se extrai dos Processos nºs, 932495, 951731, 862425, 885855, e 913474, além de evitar equívocos na fixação do número das vagas reservadas, permite definir, *a priori*, a ordem exata da convocação dos portadores de deficiência considerando as vagas disponíveis no momento da deflagração do concurso e, também, aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

Exemplificativamente, considerando a adoção, pelo ente, do percentual de 10%, havendo 04 (quatro) cargos criados, não será obrigatória a reserva de vagas para deficientes. Por outro lado, se houver de 05 (cinco) a 10 (dez) cargos, será reservada uma vaga, de 10 (dez) a 20 (vinte) cargos, serão reservadas duas vagas, de 20 (vinte) a 30 (trinta) cargos, serão reservadas três vagas, e assim sucessivamente. Depois de preenchidos todos os cargos, a manutenção do percentual legal será garantida com a nomeação de deficientes apenas para substituir portadores de deficiência que tenham deixado os respectivos cargos.

Na prática, a adoção desses critérios objetivos acaba tornando inócua a previsão de uma forma de arredondamento no âmbito de cada unidade da federação, uma vez que os critérios estabelecidos pelo STF permitem a fixação, de forma prévia, objetiva e geral, da ordem de convocação dos aprovados no certame.

No caso dos autos, verifica-se que o Município alterou o edital no tocante à regra do arredondamento, aguardando instrução quanto à ordem de convocação dos portadores de deficiência.

Na situação em tela, determino que a nomeação dos candidatos portadores de deficiência obedeça à ordem de convocação explicitada acima, ou seja, a nomeação de um candidato deficiente para ocupar a 5ª vaga, após, o segundo para ocupar a 21ª vaga, o terceiro para a 41ª vaga, o quarto para a 61ª e assim sucessivamente.

Dentro dessa sistemática, de observância dos limites máximo e mínimo, a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga, já que em se admitindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



reservar vagas quando a oferta em concurso for inferior a 05 (cinco), estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de 20%.

Verifica-se que o Edital previu adequadamente a ordem de convocação\* do candidato deficiente.



**- Arredondamento**

O item 4.1.3 previu que nos casos do total de vagas a serem reservadas, resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Cabe ressaltar, que conforme dispõe o § 2º, art. 37 do Decreto nº 3298/99, c/c o § único, art. 2º da Resolução nº 155/96 do Conselho de Justiça Federal, caso a aplicação do percentual de reserva de vagas estabelecido, no edital, para portadores de deficiência, resulte em número fracionado, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores do que 0,5 (cinco décimos) e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos).

Tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pela jurisprudência:

Nos termos do julgado proferido no RE nº 227.299/MG, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, 'a exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido' <sup>[02]</sup>

Ao candidato aprovado e classificado em concurso público para vaga destinada aos portadores de deficiência, deve ser assegurada à convocação para o seu preenchimento, ainda se o cálculo do percentual legalmente previsto resultar em número fracionado, hipótese em que deverá ser arredondado para cima. Precedente do STF. <sup>[03]</sup>

Verifica-se que o presente Edital definiu adequadamente os critérios para utilização do arredondamento das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



## - Lista apartada

Observa-se que o Edital n. 0001/2018 em seu item 4.3, previu a possibilidade de uma listagem de classificação de todos os candidatos aos cargos, bem como e, também, em lista específica de candidatos na condição de pessoa com deficiência.



## 2.5 Do Edital n. 001/2018

### 2.5.1 Cadastro de reserva

O edital em análise prevê a formação de cadastro de reserva para todos os cargos.

A utilização do cadastro de reserva compromete o direito subjetivo à nomeação e acarreta prejuízos ao controle social. Portanto, somente deve ser utilizado em situações excepcionalíssimas, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

Conforme parecer do Procurador Galydson Massaria no processo nº 843.512/2011, acompanhado pela Procuradora Sara Meinberg nos autos de n. 873.918:

1. Não obstante, **admite-se, excepcionalmente, a realização de concurso público exclusivo para a constituição de cadastro de reserva, apenas, nas hipóteses em que haja urgência no futuro preenchimento dos cargos em favor do interesse público, nos seguintes casos:**

a) se o processo de criação de cargos públicos já foi iniciado, com o envio do projeto de lei à Casa Legislativa competente, mas ainda não concluído;

b) se existirem cargos vagos em situação de descumprimento dos limites de gastos com pessoal;

c) se existirem cargos vagos em situação de impossibilidade do cumprimento dos demais requisitos fiscais necessários à nomeação dos aprovados; e

d) se existir expressivo número de servidores na iminência de aposentadoria compulsória ou voluntária, desde que comprovado que o pedido já tenha sido feito e encontre-se sob análise da Administração.

Quanto à utilização do cadastro de reserva, em 24/01/2013, o STJ divulgou em seu site decisão da Segunda Turma em dois recursos em mandado de segurança interpostos



por candidatos que pretendiam assumir vaga na administração pública. Ao tratar do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reservas, os ministros entenderam que o cadastro reserva tem servido de justificativa para frustrar o acesso meritocrático de candidatos aprovados em concursos públicos, alegação do juízo de conveniência e oportunidade da administração:



(...)

Para o ministro Mauro Campbell, que apresentou o voto condutor da tese vencedora, a administração “abdica desse mesmo juízo quando cria cargos desnecessários ou deixa de extingui-los; quando abre sucessivos concursos com número mínimo de vagas para provimento por largo espaço de tempo e quando diz resguardar o interesse do erário com extenso cadastro de reserva, ‘tudo sob o dúbio planejamento estratégico’”.

(...)

“Com todas as vênias das abalizadas opiniões divergentes a esta, se esta não for a exegese, o denominado cadastro de reserva servirá apenas para burlar a jurisprudência hoje consolidada, frustrando o direito líquido e certo daquele que, chamado em edital pelo estado, logra aprovação e finda por sepultar seus sonhos, arcando com os prejuízos financeiros e emocionais, tudo por ter pressuposto que o chamamento editalício partira do Poder Público, primeiro cumpridor da lei, sobretudo em um Estado Democrático de Direito”, concluiu Campbell.

Portanto, é necessário que a Administração justifique a utilização exclusiva do cadastro de reserva para os cargos (...) impedindo, desta forma, que seja utilizado como instrumento violador da moralidade administrativa.

#### 2.5.2 Prova de Títulos

Constata-se que o item 5.6.1 do Edital n. 001/2018 prevê:

5.6.1 A avaliação de títulos tem caráter apenas classificatório e se submeterão a esta etapa todos os cargos e será de caráter classificatório. Esta etapa valerá até 4 (quatro) pontos, ainda que a soma dos valores dos títulos apresentados seja superior a esse valor.

Verifica-se que para os cargos de Técnico de Informática, Agente de Protocolo, Agente de Patrimônio e Almoxarifado, Agente Administrativo e Recepcionista o nível de escolaridade exigido é o ensino médio completo.

Cabe ressaltar entendimento a esse respeito de Cristiana Fortini e Virginia Kirchmeyer, em artigo publicado na Revista Especial - Concursos Públicos, pág. 59:

O legislador, responsável pela definição das exigências que devem ser cumpridas pelos candidatos no que concerne ao sexo, à idade, ao grau de instrução, também assume o ônus de estabelecer, ou não, a fase de títulos. Não se olvide que a liberdade que a Constituição da República lhe confere no art. 37, II, não traduz autorização para que o legislador crie a fase de títulos em concursos a envolver cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes. Importa reconhecer que a impessoalidade é princípio reitor a conduzir os certames. A previsão da fase de títulos quando injustificável, à luz da simplicidade dos afazeres correlatos ao cargo e ao emprego, poderá acarretar, em última análise, privilégio àqueles que possuem melhor *histórico*, embora irrelevante tal fato para a boa execução das tarefas públicas.

Assim, entende-se necessária a apresentação de justificativa da existência de prova de títulos para os cargos acima citados no concurso em comento.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o que segue:

3.1 Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento dos seguintes documentos:

- Comprovação da publicidade do Edital n. 001/2018 em jornal de grande circulação - item 2.2 do relatório técnico.
- Quadro de Cargos/Empregos devidamente preenchido com número de cargos criados, vagas ocupadas e vagas disponíveis nos termos da Lei Municipal n. 137/2017 - item 2.3.1 do relatório técnico.
- Justificativa acerca da utilização do Cadastro de Reserva - item 2.5.1 do relatório técnico.
- Justificativa quanto a exigência de provas de títulos para candidatos cujo nível de escolaridade exigido seja o nível médio completo - item 2.5.2 do relatório técnico.

3.2 De todo o exposto, considerando que as inscrições estão previstas para: 23/07/2018 a 26/08/2018 e a Prova Objetiva será realizada em 30/09/2018, podendo as adequações no edital e esclarecimentos serem realizados com o certame em curso, sugere esta Unidade Técnica, *smj*, que o responsável seja intimado a instruir devidamente os autos e a se manifestar acerca das ocorrências apontadas ou proceder às alterações no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

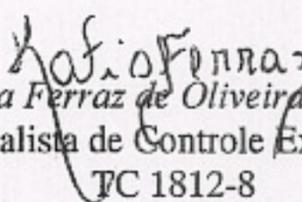


Caso opte pela adequação do edital em face das ocorrências constatadas, a retificação deverá ser encaminhada por ofício, acompanhada da comprovação de sua publicidade em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG nº 116.



À consideração superior.

CFECP/DFAP, em 11 de junho de 2018.

  
Kátia Ferraz de Oliveira Soares  
Analista de Controle Externo  
TC 1812-8